

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 01469/11– TCE-RO – Vols. I a IV
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2010
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: Denise Marques de Azevedo – Secretária Municipal de Saúde
CPF: 591.497.102-06
Carmem Camacho Furtado – Técnica em Contabilidade
CPF: 079.557.402-97 - CRC/RO 01139/O-9
Paulo Roberto Araújo Bueno – Controlador Geral do Município
CPF: 780.809.838-87

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 17ª, de 29 de setembro de 2016

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. DÉFICIT
ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO.
IRREGULARIDADE. MULTA.
DETERMINAÇÕES.

1. O desequilíbrio das contas públicas causado pelos déficits orçamentário e financeiro é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade de Denise Marques de Azevedo, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2010, de responsabilidade de Denise Marques de Azevedo, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, por:

a) infringência ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas públicas, representado pelos déficits orçamentário (R\$ 611.187,21) e financeiro (R\$ 597.579,42);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

b) infringência ao caput do artigo 37 (princípio da legalidade e eficiência) c/c artigos 70 e 74 todos da Constituição Financeira, em razão da atuação ineficiente do órgão de controle interno, uma vez que emitiu relatório de auditoria incompatível com a realidade fática do fundo municipal de saúde;

c) infringência aos artigos 85, 102, 103 e 104 da Lei Federal 4.320/64 pela elaboração incorreta dos balanços orçamentário e financeiro, uma vez que fez constar como receita orçamentária as transferências financeiras recebidas;

d) infringência ao caput do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, ante o envio intempestivo do balancete relativo ao mês de dezembro/2010.

II – Multar Denise Marques Azevedo, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, no exercício de 2011, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55, em razão do desequilíbrio das contas públicas representado pelos déficits orçamentário (R\$ 611.187,21) e financeiro (R\$ 597.579,42);

III – Multar Paulo Roberto Araújo Bueno, na qualidade de Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2011, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55, por não elaborar o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizado de forma incompatível com a realidade do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2010, uma vez que deixou de apontar o desequilíbrio das contas públicas, representado pelos déficits orçamentário (R\$ 611.187,21) e financeiro (R\$ 597.579,42);

IV – Determinar, via ofício, a Denise Marques Azevedo e Paulo Roberto Araújo Bueno, que o valor da multa aplicada nos itens II e III seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

Acórdão APL-TC 00313/16 referente ao processo 01469/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VII - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 14/2014/GCESS, de Carmem Camacho Furtado (CPF: 079.557.402-97), na condição de Técnica em Contabilidade, em razão de a irregularidade a ela imputada ser meramente formal e não ter o condão de macular as presentes contas;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

b) encaminhe o relatório, parecer e certificado anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno de forma individualizada evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96;

IX - Dar ciência, via ofício, deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

X – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01469/11– TCE-RO – Vols. I a IV
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2010
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: Denise Marques de Azevedo – Secretária Municipal de Saúde
CPF: 591.497.102-06
Carmem Camacho Furtado – Técnica em Contabilidade
CPF: 079.557.402-97 - CRC/RO 01139/O-9
Paulo Roberto Araújo Bueno – Controlador Geral do Município
CPF: 780.809.838-87

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 17 de 29 de setembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará Mirim, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de Denise Marques de Azevedo, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde.

2. O presente feito foi submetido à apreciação da Colenda 1ª Câmara no dia 26.07.2016, em cumprimento ao inciso I do artigo 122 do Regimento Interno, alterado pela Resolução 189/2015-TCE-RO, contudo, em razão da proposta formulada pela Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, o julgamento foi deslocado para Pleno, conforme se comprova da certidão acostada às fls. 803.

3. O processo foi protocolado tempestivamente nesta Corte em obediência ao disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual, c/c o inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa 13/04-TCER, fls. 04.

4. O balancete mensal relativo ao mês de dezembro/2010 foi encaminhado a este Tribunal intempestivamente, descumprindo, assim, o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/06-TCER.

5. Os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de inspeção ou auditoria por parte desta Corte de Contas.

6. O corpo instrutivo em seu relatório preliminar não destacou qualquer irregularidade, razão pela qual opinou pela regularidade das contas.

7. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet corroborou *in totum* o relatório técnico pugnando, também, pela regularidade da presente prestação contas.

8. Ato seguinte, os autos aportaram no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva para apreciação. Contudo, após análise minuciosa de todo acervo probatório, fora

Acórdão APL-TC 00313/16 referente ao processo 01469/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

observado que o corpo instrutivo deixou de apontar em seu relatório técnico a ocorrência de desequilíbrio das contas públicas, materializado através dos déficits orçamentário e financeiro, elaboração incorreta de peças contábeis (balanços orçamentário, financeiro e demonstrativo das variações patrimoniais), bem como a remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de dezembro/2010.

9. Diante das irregularidades evidenciadas, o Conselheiro saneou os autos e determinou o chamamento da Secretária Municipal de Saúde, da Contadora e do Controlador Geral do Município para apresentarem suas alegações de defesa, em observância ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e contraditório.

10. Regularmente citados, a Secretária Municipal de Saúde e a Contadora apresentaram seus argumentos de defesa e documentos que entenderam pertinentes. O Controlador Geral, embora tenha recebido pessoalmente o mandado de audiência (AR acostada às fls. 781) ficou-se em silêncio.

11. Procedida à análise da defesa apresentada, o corpo instrutivo concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar nenhuma das irregularidades elencadas na Decisão em Definição de Responsabilidade 14/2014/GCESS.

12. Assim, em razão, principalmente, do desequilíbrio das contas públicas, pugnou pela irregularidade da prestação de contas.

13. Instado novamente a se manifestar nos autos, o Parquet dissentiu do relatório técnico, e pugnou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

A despeito de o Corpo Técnico ter apontado **Desequilíbrio nas Contas**, com déficits orçamentário, financeiro do FMSGM, observando os demonstrativos temos:

Despesa autorizada.....	R\$	19.073.860,32
Despesa realizada.....	R\$	16.909.909,71
Receita repassada.....	R\$	16.298.722,50
Recurso não repassado.....	R\$	2.775.137,82
Déficit na execução orçamentária.....	R\$	611.187,21
Superávit financeiro do exercício anterior.....	R\$	1.418.321,54¹

Note-se que o Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim não possui arrecadação, porém, sua receita é decorrente de transferência financeira do ente municipal.

¹ Valor consignado no Parecer Ministerial 189/2016-GPYFM. Contudo este diverge do constante nos autos do Processo 1579/2010-TCER, apreciado na sessão do dia 07.07.2015, onde restou evidenciado que o exercício de 2009 encerrou com déficit financeiro de R\$ 209.0996,77, consoante acórdão 52/2015 – 1ª Câmara – relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Observa-se que a despesa realizada atendeu ao limite da autorização orçamentária, havendo, inclusive saldo de dotação.

Ocorre que o montante de recursos foi repassado (R\$ 16.298.722,50) em valor inferior ao autorizado (R\$ 19.073.860,32) e à despesa realizada pelo FMSGM (R\$ 16.909.909,71).

Note-se, que caso o ente não tivesse deixado de repassar a totalidade dos recursos previstos não haveria déficit na execução orçamentária (R\$ 611.187,21), mas superávit (R\$ 2.163.950,61).

Ressalte-se que a gestora não apresentou argumentos e documentos hábeis a elidir as falhas apontadas, limitou-se a aduzir, em síntese, que não detectou a ocorrência de déficit orçamentário e nem de déficit financeiro, e, dada a natureza eminentemente contábil as questões correlatas são de responsabilidade do Contador e que suas atribuições se relacionavam à atividade-fim. Ao final, requereu o acolhimento da alegação e provimento com vistas à exclusão de sua responsabilidade.

Quanto ao demonstrativo financeiro, advieram do exercício anterior (2009) recursos financeiros (R\$ 2.603.699,24) insuficientes para arcar com as obrigações assumidas com restos a pagar/2009 (R\$ 2.812.796,01), evidenciado em déficit financeiro anterior de R\$ 209.096,77.

Porém, no exercício de 2010 foram cancelados de RP/2009 R\$ 222.704,56 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), remanescendo R\$ 2.590.091,45 (dois milhões, quinhentos e noventa mil, noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) de restos a pagar 2009, com recursos financeiros suficientes para quitação. Ocorre que houve pagamento parcial, de R\$ 1.760.096,15 (um milhão, setecentos e sessenta mil, noventa e seis reais e quinze centavos), permanecendo R\$ 829.995,53 de Restos a pagar de 2009, e um saldo financeiro de 2009 de R\$ 843.603,09. A diferença que poderia dar cobertura a despesas com restos a pagar de 2010 seria somente de R\$ 13.607,56.

No exercício de 2010, foram inscritos em Restos a Pagar/2010, R\$ 2.167.443,27, que somados aos Restos a pagar/2009 (R\$ 829.995,53 – não pagos) resultou num montante de R\$ 2.997.438,57 para o exercício seguinte.

O saldo financeiro para 2011 totalizou R\$ 2.399.959,15 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) evidenciando-se um déficit financeiro de R\$ 597.579,72, decorrente da não integralização dos repasses.

Em que pese ser a senhora Denise Marques de Azevedo gestora do fundo, responsável pela aplicação de recursos e acompanhamento e fiscalização das ações dos servidores de sua pasta, seja no setor operacional e financeiro, não deve ser responsabilizada por tal falha, tendo em vista que as despesas por

Acórdão APL-TC 00313/16 referente ao processo 01469/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ela realizadas obedeceram à lei orçamentária e não era de sua competência o repasse dos recursos previstos.

Embora constitua dever da gestora agir de forma planejada, transparente e diligente no cumprimento das normas, observando, em especial, os preceitos da Lei 4.320/64 e os princípios da razoabilidade e eficiência, assim como o equilíbrio das contas públicas, as despesas serviram para atender interesse público previamente aprovado na lei orçamentária. Assim, esses fatos de forma independente não devem ser determinantes para a reprovação das contas, ensejando, no entanto, a observância e cobrança quadrimestral, adequando-se as despesas aos recursos efetivamente repassados para se evitar déficit orçamentário.

14. É o sucinto relatório.

VOTO**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

15. Feitas estas considerações passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração do Fundo, relativos ao exercício de 2010.

1 - Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

16. As contas relativas aos exercícios de 2007 e 2008 foram julgadas regulares com ressalvas e as de 2009 foi julgada irregular, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Situação
2007	1708/2008 ²	16/06/2010	Regular com ressalvas
2008	1663/2009 ³	24/07/2012	Regular com ressalvas
2009	1579/2010 ⁴	07/07/2015	Irregular

2 - Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

17. A Lei Municipal 1.370/GAB/09, de 30 de dezembro de 2009, estimou para o Fundo Municipal de Saúde a dotação de R\$ 13.911.015,84⁵.

18. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por suplementações e reduções alcançando a cifra de R\$ 19.073.860,32⁶ evidenciando uma majoração de 37,11%.

² Acórdão 69/2010 – 2ª Câmara – relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

³ Acórdão 42/2012 – 1ª Câmara – relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

⁴ Acórdão 52/2015 – 1ª Câmara – relator Edilson de Sousa Silva.

⁵ Treze milhões, novecentos e onze mil, quinze reais e oitenta e quatro centavos.

⁶ Dezenove milhões, setenta e três mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos

Acórdão APL-TC 00313/16 referente ao processo 01469/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Dotação Inicial	R\$	13.911.015,84
(+) Créditos Suplementares	R\$	5.208.544,48
(+) Créditos Especiais	R\$	1.779.170,47
(-) Anulações	R\$	1.824.870,47
(=) Despesa Autorizada	R\$	19.073.860,32
(-) Despesa Executada	R\$	16.909.909,71
(=) Saldo de Dotação	R\$	2.163.950,61

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

2.1 - Da Execução Orçamentária

19. O comportamento da execução orçamentária foi o seguinte:

RECEITA

Títulos	Previsão	Execução	Diferença
RECEITAS CORRENTE	0,00	11.429.637,25	11.429.637,25
Receita Patrimonial	0,00	134.979,58	134.979,58
Transferências correntes	0,00	11.292.534,14	11.292.534,14
Outras receitas correntes	0,00	2.123,53	2.123,53
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	40.000,00	40.000,00
Transferências de capital	0,00	40.000,00	40.000,00
Transferências recebidas	0,00	4.829.085,25	4.829.085,25
Soma	0,00	16.298.722,50	16.298.722,50
Déficit	14.745.936,58	611.187,21	(14.134.749,37)
TOTAL	14.745.936,58	16.909.909,71	2.163.973,12

DESPESAS

Títulos	Autorizada	Realizada	Diferença
Créditos Suplementares	14.184.584,62	16.272.082,99	2.163.973,13
Créditos Especiais	561.351,96	637.826,72	76.474,76
Soma	14.745.936,58	16.909.909,71	0,00
Superávit	0,00	0,00	2.163.973,13
TOTAL	14.745.936,58	16.909.909,71	2.163.973,13

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 51

20. O balanço orçamentário foi elaborado em desacordo com a Portaria 339/STN/2001, em razão de ter registrado as interferências financeiras recebidas como receita orçamentária.

21. Instado sobre a irregularidade, os defendentes encaminharam novo balanço com as devidas correções, todavia, em razão de não ter sido encaminhada a comprovação de que a nova peça contábil foi publicada o corpo instrutivo não acolheu a defesa apresentada.

22. O *Parquet* de Contas, ao se manifestar nos autos, dissentiu do opinativo técnico por entender que a nova peça contábil encontrava-se em consonância com o disposto na Portaria STN 339/2001, sanando, portanto, a irregularidade.

23. Compulsando os autos, corroboro o opinativo técnico e dissinto do opinativo ministerial, ante a ausência de comprovação de que a nova peça fora publicada, o que é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

imprescindível para sua eficácia. Ademais, este é o posicionamento que a Corte de Contas tem adotado (Processo 1503/14; 1150/14, 1638/09, 1530/11 e 1475/14 – todos relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), verbis:

Com relação à elaboração incorreta do Balanço Orçamentário, em que pese tenha sido oportunizado direito de defesa à gestora e à contadora da Fundação quanto à impropriedade destacada, as quais colacionaram novo demonstrativo aos autos, **não há comprovação que essa peça tenha obedecido ao Princípio da Publicidade** estabelecido no *caput* do artigo 37 da Lei Maior, **o que é imprescindível para sua eficácia** (processo 1638/09 – Prestação de contas da FUNESCOLA – exercício de 2008) (grifo nosso)

O corpo instrutivo, ao proceder análise dos argumentos, entendeu que, como não há comprovação de que a novas peças colacionadas aos autos tenham obedecido ao princípio da publicidade estabelecido no *caput* do artigo 37 da Lei Maior, o que é imprescindível para sua eficácia, não acolheu a defesa apresentada.

.... **corroboro o opinativo técnico** e deixo de acolher a defesa, **ante a ausência de comprovação de que as novas peças foram publicadas**. (Processo 1503/14 – Prestação de Contas de Alto Alegre dos Parecis – exercício de 2013). (grifo nosso)

Compulsando os autos, acolho o opinativo técnico, vez que **não há comprovação de que este novo balanço tenha sido devidamente publicado, o que é imprescindível para sua eficácia**. (Processo 1530/11 – Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná – exercício de 2010).

24. A receita efetivamente repassada atingiu o montante de R\$ 16.298.722,50⁷. Confrontando-a com a despesa empenhada de R\$ 16.909.909,71⁸, observa-se um **déficit** da execução **orçamentária** na ordem de **R\$ 611.187,21**⁹, descumprindo, portanto, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

25. Instada sobre a irregularidade à gestora alegou em síntese que:

“a avaliação da prestação de contas anual do município realizada pelo Tribunal de Contas do Estado/RO não detectou a existência de superávit financeiro, tendo em vista, a análise ser feita de fora generalizada, porém, ao analisar as prestações de contas por recursos financeiro, será detectado a existência de superávit financeiro”.

⁷ Dezesesseis milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos .

⁸ Dezesesseis milhões, novecentos e nove mil, novecentos e nove reais e setenta e um centavos .

⁹ Seiscentos e onze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e um centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

26. Procedida à análise, o corpo instrutivo não acolheu a defesa apresentada, vez que o Fundo Municipal apresentou déficit financeiro no exercício de 2009¹⁰ na ordem de R\$ 209.096,77¹¹.

27. Submetidos os autos a manifestação ministerial o *Parquet* dissentiu do opinativo técnico sob o argumento de que, não tendo o Fundo Municipal de Saúde arrecadação própria e sua receita advir de transferências financeiras do ente Municipal, se este tivesse repassado a totalidade dos recursos previstos não haveria déficit na execução orçamentária (R\$ 611.187,21) e sim superávit (R\$ 2.163.950,61).

28. Dissinto do opinativo ministerial porque embora o FMS não seja órgão arrecadador, ele é responsável pela gerência e aplicação de seus recursos, devendo o gestor planejar e adequar as despesas aos recursos recebidos.

29. Ademais, este foi o posicionamento da Corte de Contas quando da análise do Processo 1579/2010¹², que versa sobre as contas deste Fundo Municipal relativo ao exercício de 2009, apreciada na sessão do dia 07.07.2015, *verbis*:

De outro norte, do exame das contas vê-se que as situações orçamentária e financeira apresentaram resultados negativos, respectivamente nos valores de

R\$ 776.866,92¹³ e R\$ 209.096,77¹⁴, evidenciando, destarte, descumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no § 1º do art. 1º da LRF.

[...]

Embora o FMS não seja órgão arrecadador, é responsável pela gerência e aplicação de seus recursos, devendo o gestor planejar e adequar as despesas aos recursos recebidos.

[...]

Nada obstante os opinativos ministerial e técnico, o atual entendimento desta Corte é no sentido de que **o descumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas é motivo ensejador de reprovação das contas.** Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação precedentes deste Tribunal, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos 1701/2013 (Parecer Prévio 38/2013-Pleno. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva), 1165/2011 (Parecer Prévio 49/2011-Pleno. Rel. Cons. Paulo Curi Neto) e 1526/2010 (Acórdão 31/2014-1ª Câmara. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva), cujas contas foram apreciadas por unanimidade de votos.

30. Assim, necessário destacar que a existência de déficit orçamentário só é considerado aceitável caso exista superávit financeiro no exercício anterior.

¹⁰ Processo 1579/2010.

¹¹ Duzentos e nove mil, noventa e seis reais e setenta e sete centavos.

¹² Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

¹³ Setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos.

¹⁴ Duzentos e nove mil, noventa e seis reais e setenta e sete centavos.

Acórdão APL-TC 00313/16 referente ao processo 01469/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

31. Sobre a matéria, interessante citar o “Manual Auxiliar de Orientação ao Administrador Público Rondoniense” de autoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa, que dispõe o seguinte:

a LRF, não proíbe o déficit orçamentário; procura inibi-lo por vários meios, notadamente em sua forma imoderada e injustificada, mas não o veda. Essa lei pretende que o gestor se comprometa, de fato, com metas negociadas localmente, entre a Prefeitura, Câmara e a sociedade local (...) (grifo nosso)”

32. No presente caso, importante destacar, que como muito bem assinalado pelo *Parquet* de Contas, que no exercício de 2010 foram cancelados restos a pagar relativos ao exercício de 2009 no montante de R\$ 222.704,56¹⁵ que deve ser acrescido ao saldo financeiro daquele exercício.

33. Desta feita, procedendo aos ajustes necessários¹⁶, observa-se que o exercício de 2009 encerrou com superávit financeiro de R\$ 13.607,79¹⁷, valor este insuficiente para lastrear o déficit orçamentário do exercício *sub examine* (2010), permanecendo, portanto, a irregularidade apontada pelo corpo técnico.

2.2 - Da Execução Financeira

34. Consoante se extrai do Balanço Financeiro, o fluxo de entradas e saídas orçamentárias e extra orçamentárias, no exercício em exame, foi o seguinte:

Saldo do exercício anterior ¹⁸	R\$	2.603.699,24
(+) Receita Orçamentária	R\$	16.298.722,50
(+) Receita Extra Orçamentária	R\$	6.056.255,52
(-) Despesa Orçamentária	R\$	16.909.909,71
(-) Despesa Extra Orçamentária	R\$	5.648.908,40
Saldo para o exercício seguinte:	R\$	2.399.859,15

Fonte: balanço financeiro – fls. 53

35. O balanço financeiro foi elaborado em desacordo com a Portaria 339/STN/2001, pois demonstra como receita orçamentária as interferências financeiras recebidas.

36. Instado sobre a irregularidade, as defendentes encaminharam nova peça contábil, adequando o balanço aos padrões da Portaria 339/STN/2001.

37. O corpo instrutivo não aceitou a defesa apresentada vez que as defendentes deixaram de encaminhar a comprovação da publicação da nova peça contábil.

¹⁵ Duzentos e vinte e dois mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos

¹⁶ Acrescer ao saldo financeiro de 2009 (- R\$ 209.096,77) o valor de R\$ 222.704,56

¹⁷ Treze mil, seiscentos e sete reais e setenta e nove reais

¹⁸ Fonte: Processo 1579/2010 – Prestação de contas relativa ao exercício de 2009

Acórdão APL-TC 00313/16 referente ao processo 01469/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

38. O Ministério Público, por sua vez, discordou do posicionamento técnico ante as correções realizadas no balanço financeiro.

39. Dissinto do parecer ministerial, vez que não há comprovação de que o novo balanço tenha sido devidamente publicado, o que é imprescindível para sua eficácia.

40. O saldo disponível em 31/12/2011 de R\$ 2.399.859,15¹⁹ concilia com o valor registrado sob a mesma rubrica no Balanço Patrimonial e nas conciliações bancárias constantes às fls. 63/150 dos autos.

2.3 – Da Execução Patrimonial

41. A situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial, sucintamente, assim se apresentou:

Ativo		
Ativo Financeiro	R\$	2.399.859,15
Ativo Permanente	R\$	5.021.031,70
Soma do Ativo Real	R\$	7.420.890,85
Ativo Total	R\$	7.420.890,85
Passivo		
Passivo Financeiro	R\$	2.997.438,57
Passivo Permanente	R\$	0,00
Saldo Patrimonial	R\$	
Soma do Passivo real	R\$	2.997.438,57
Ativo Real Líquido	R\$	4.423.452,28
Passivo Total	R\$	7.420.890,85

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 55

42. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo Financeiro	R\$	2.399.859,15
(-) Passivo Financeiro	R\$	2.997.438,57
(=) Situação Financeira bruta Negativa	R\$	597.579,42

43. O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro demonstra um **déficit financeiro** de R\$ 597.579,42²⁰.

44. A situação financeira evidencia que os direitos a curto e longo prazo são inferiores às obrigações, revelando-se, portanto, deficitária.

45. Instada sobre a irregularidade à gestora aduziu que no exercício financeiro de 2010, o Município procedeu ao cancelamento de todos os empenhos que não foram efetivamente liquidados, contudo não colacionou aos autos documentação probante.

¹⁹ Dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos.

²⁰ Quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos.

Acórdão APL-TC 00313/16 referente ao processo 01469/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

46. O corpo instrutivo não acolheu os argumentos ofertados, ante a ausência do registro dos cancelamentos nos balanços financeiros e patrimonial.

47. O Ministério Público, por sua vez, ao se manifestar nos autos dissentiu do opinativo técnico por entender que o déficit financeiro decorreu da não integralização dos repasses.

48. Consignou, ainda, que a gestora do fundo, embora seja responsável pela aplicação de recursos, não deve ser responsabilizada por tal falha, tendo em vista que as despesas por ela realizadas obedeceram à lei orçamentária e não era de sua competência o repasse dos recursos previstos.

49. Dissinto do opinativo ministerial, vez que a gestora, como responsável pela gestão e aplicação de seus recursos recebidos pelo Fundo, deveria ter planejado e adequado as despesas ao montante de recursos efetivamente repassados. Assim, como não há nos autos comprovação de que no exercício *sub examine* houve cancelamento de despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar, bem como não há indícios de que o déficit decorreu da execução de convênios cujos repasses não foram realizados, restou confirmado déficit na execução financeira de R\$ 597.579,42²¹.

50. Insta consignar, que as transferências da União e Estados para os Municípios, destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde, são realizadas de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde, e **diretamente** aos Fundos Municipais de Saúde (artigo 1º do Decreto 1232/94, artigo 16 e 20 da Lei Complementar 141/2012), *verbis*:

Decreto 1232/94

Art. 1º: Os recursos do Orçamento da Seguridade Social alocados ao Fundo Nacional de Saúde e destinados à cobertura dos serviços e ações de saúde a serem implementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios serão a estes transferidos, obedecida a programação financeira do Tesouro Nacional, independentemente de convênio ou instrumento congênera e segundo critérios, valores e parâmetros de cobertura assistencial, de acordo com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e exigências contidas neste Decreto.

Lei Complementar 141/2012:

Art. 16. **O repasse** dos recursos previstos nos arts. 6º²² a 8º **será feito diretamente ao Fundo de Saúde** do respectivo ente da Federação e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde.

Art. 20. **As transferências dos Estados para os Municípios**, destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde, **serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde**, de forma regular e automática, em

²¹ Quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos.

²² impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

51. No que concerne a contrapartida²³ municipal se extrai dos autos da Prestação de Contas do Município de Guajará Mirim relativo ao exercício de 2010 (processo 1128/11) que o Prefeito Município cumpriu com a sua obrigação legal de proceder ao repasse de 15% dos impostos arrecadados²⁴ (artigo 7º da Lei Complementar 141/2012).

52. Ainda de forma a evitar qualquer questionamento quanto à responsabilidade de gestora na gerência e aplicação de seus recursos recebidos pelo Fundo, compulsando os dados extraídos do SIGAP – Módulo Contábil – Balancetes Receita e Despesa – exercício de 2010, do Fundo Municipal, constata-se que nos primeiros seis meses do ano, a despesa executada foi muito maior que o repasse recebido, a exceção do mês de março, demonstrando total descontrole da gestora.

Mês do repasse	Receita Realizada (R\$)	Despesa Empenhada(R\$)
Janeiro	1.268.488,75	1.947.864,10
Fevereiro	1.090.980,66	1.462.979,14
Março	1.261.462,16	1.181.687,69
Abril	1.470.583,74	1.623.050,87
Mai	1.325.012,94	1.794.529,30
Junho	1.293.571,55	1.394.603,01
Julho	1.636.293,77	1.247.887,08
Agosto	(1.614.717,59)	1.529.716,37
Setembro	915.855,62	(365.784,26)
Outubro	800.395,57	859.814,14
Novembro	1.127.164,65	379.182,92
Dezembro	854.545,43	3.854.379,35
Total	11.429.637,25	16.909.909,71

Fonte: SIGAP – Módulo Contábil – Balancetes Receita e Despesas.

53. Necessário ressaltar que os valores lançados no SIGAP no primeiro semestre do exercício de 2010 conciliam com os dados informados pela Prefeitura Municipal.

54. Todavia, quanto aos últimos seis meses, período de julho a dezembro, os dados lançados no SIGAP desta unidade gestora, divergem em muito dos valores demonstrados nos Balancetes da Prefeitura Municipal (SIGAP), bem como o total anual da receita arrecadada diverge do valor lançado no balanço financeiro, carecendo, portanto, de fidedignidade. Vejamos:

55. Extrai-se do SIGAP – Balancete da Receita – que no mês de agosto, o Fundo Municipal de Saúde chega ao absurdo de registrar um repasse **negativo** de R\$ 1.614.717,59

²³ impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal

²⁴ Art. 7º - Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Acórdão APL-TC 00313/16 referente ao processo 01469/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(um milhão, seiscentos e quatorze mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), e no balancete de setembro uma despesa **negativa** de R\$ 365.784,26 (trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), levando a uma conclusão de que, no mês de agosto foi o Fundo que repassou dinheiro à Prefeitura e em setembro, além do Fundo não ter realizado qualquer despesa, não ter atendido ninguém, ainda conseguiu ser gerador de receita.

56. O valor total da receita arrecadada, conforme pode ser observado nos lançamentos extraídos dos balancetes e demonstrado no quadro acima, soma R\$ 11.429.637,25²⁵, porém, o valor contabilizado no balanço financeiro como receita extraorçamentária (interferências ativas) é de R\$ 16.298.722,50²⁶.

57. Ressalte-se, ainda, que mesmo que os balancetes estivessem a refletir a realidade dos repasses, o que não estão, ainda assim a gestora, à exceção dos meses de julho, setembro e novembro, continuou executando despesa em valor muito superior ao repasse recebido, demonstrando total falta de controle da Secretária na gestão do Fundo.

58. Desta forma, observa-se que houve má gestão do Fundo Municipal de Saúde, cuja responsabilidade deve ser atribuída à Secretária Municipal de Saúde, vez que era sua a obrigação de observar se a receita repassada estava sendo suficiente para lastrear as despesas empenhadas, e em caso negativo, ter procedido ao cancelamento das despesas empenhadas e não realizadas (artigo 9º da LRF²⁷).

59. Ademais, esse foi o entendimento utilizado para reprovar a prestação de Contas deste Fundo Municipal de Saúde relativa ao exercício de 2009 (Processo 1579/10 - Acórdão 52/2015 - 1ª Câmara - relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), bem como as prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste relativa ao exercício de 2007 (Processo 1694/08 - Acórdão 81/2009 - 2ª Câmara, relatoria do Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha), do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 2009 (Processo 1526/2010 - Acórdão 31/2014 - 1ª Câmara, relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2006 (Processo 1279/07 - Acórdão 19/2012 - 2ª Câmara - relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) dentre outras, *verbis*:

De outro norte, do exame das contas vê-se que as situações orçamentária e financeira apresentaram resultados negativos, respectivamente nos valores de

²⁵ Onze milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos

²⁶ Dezesseis milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos

²⁷ **Art. 9º** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

R\$ 776.866,92²⁸ e R\$ 209.096,77²⁹, evidenciando, destarte, descumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no § 1º do art. 1º da LRF.

[...]

Embora o FMS não seja órgão arrecadador, é responsável pela gerência e aplicação de seus recursos, devendo o gestor planejar e adequar as despesas aos recursos recebidos.

[...]

Nada obstante os opinativos ministerial e técnico, **o atual entendimento desta Corte é no sentido de que o descumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas é motivo ensejador de reprovação das contas**. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação precedentes deste Tribunal, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos 1701/2013 (Parecer Prévio 38/2013-Pleno. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva), 1165/2011 (Parecer Prévio 49/2011-Pleno. Rel. Cons. Paulo Curi Neto) e 1526/2010 (Acórdão 31/2014-1ª Câmara. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva), cujas contas foram apreciadas por unanimidade de votos. (Processo 1579/2010 – Acórdão 52/2015 – 1ª Câmara, Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva, apreciado em 07/07/2015). (grifo nosso)

2.4 - Da Demonstração das Variações Patrimoniais

60. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 60), verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Patrimônio Líquido do ano anterior ³⁰	R\$	3.507.513,45
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Superávit)	R\$	915.938,83
Saldo Patrimonial (ativo real líquido)	R\$	4.423.452,28

61. O saldo patrimonial do exercício anterior (patrimônio líquido), no montante de R\$ 3.507.513,45³¹ em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 915.938,83³² consigna o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), no total de R\$ 4.423.452,28³³ o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

3 - Da Dívida Fundada

62. O demonstrativo da Dívida Fundada (anexo 16, às fls. 59) está a demonstrar que o Fundo municipal de Saúde não possui dívidas de exigibilidade superior a doze meses.

²⁸ Setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos.

²⁹ Duzentos e nove mil, noventa e seis reais e setenta e sete centavos.

³⁰ Processo 1579/2010 – prestação de contas do exercício de 2009

³¹ Três milhões, quinhentos e sete mil, quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos

³² Novecentos e quinze mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos

³³ Quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos

Acórdão APL-TC 00313/16 referente ao processo 01469/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4 - Da Dívida Flutuante

63. Conforme consta dos autos, o Fundo Municipal de Saúde diminuiu suas dívidas de curto prazo.

Saldo Anterior	R\$	2.812.796,01
(+) Inscrição	R\$	6.056.255,52
(-) Pagamento de dívida	R\$	5.871.612,96
Saldo para o exercício seguinte	R\$	2.997.438,57

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante – fls. 61

64. O saldo para o exercício seguinte concilia com o valor registrado no balanço patrimonial.

5 – Do Controle Interno

65. Em cumprimento ao disposto no art. 74 da Carta Magna, bem como ao inciso III do art. 9º da LC Estadual 154/96, o Fundo encaminhou juntamente com suas contas anuais o relatório, certificado e parecer da unidade de controle interno³⁴, o qual certifica a regularidade com ressalva das presentes contas.

66. Consta às fls. 714, pronunciamento do então Prefeito Municipal, Atalíbio José Pegorini, certificando que tomou conhecimento das conclusões dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as contas em apreço, cumprindo, portanto, o inciso IV do art. 9º da LC Estadual 154/96.

67. Em razão do Controle Interno não ter evidenciado os déficits orçamentário e financeiro em seu relatório de auditoria inicial, bem como as irregularidades relativas ao encaminhamento intempestivo de balancetes e elaboração incorreta dos balanços orçamentários e financeiro, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, imputou ao Controlador Interno, Paulo Araújo Bueno, a responsabilidade pelas irregularidades ante a sua omissão/negligência no dever de fiscalizar.

68. Instado, o Controlador ficou-se inerte, conforme se verifica da certidão técnica acostada às fls. 782.

69. O corpo instrutivo, em seu derradeiro relatório, concluiu que o Controlador deve responder solidariamente a Gestora pelas falhas constatadas na prestação de contas, vez que, como responsável pela aferição dos controles administrativos, a sua omissão/negligência em se pronunciar e apontar a irregularidade contribuiu para a ocorrência da irregularidade.

70. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, dissentiu do opinativo técnico por entender que a única irregularidade capaz de macular a prestação de contas, desequilíbrio das contas públicas, deveria ser mitigada pelo fato de o Fundo não ter recebido todos os recursos previstos. Assim, opinou no sentido de que a deficiente

³⁴ Fls. 707/713



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

manifestação do órgão de controle interno não era suficiente para ensejar aplicação de sanção, devendo, no entanto, ensejar determinação para a adoção de medidas visando a não reincidência.

71. Imperativo dissentir do opinativo ministerial, vez que a atuação do órgão de controle interno é fundamental na aferição e análise da gestão da Administração, auxiliando-a na eficaz aplicação dos recursos públicos, de maneira a atender aos melhores padrões de eficiência e de economicidade, bem como propiciar apoio ao controle externo desta Corte na sua ação de fiscalização.

72. Portanto, a inércia do controle interno em apontar as irregularidades evidenciadas ao longo do exercício indicando as medidas adequadas para sua correção impossibilitou que a Administração atuasse com eficiência e eficácia nas suas ações, devendo, assim, o Controlador responder pela sua omissão/negligência.

Das Considerações Finais

73. Consoante assinalado na parte inaugural deste voto, o Fundo não sofreu inspeção ou auditoria, limitando-se a apreciação às peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *oportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

74. Esquadrinhando todo o acervo probatório encartado nos presentes autos, chega-se a conclusão que os demonstrativos contábeis conciliam entre si, refletindo, assim, a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do Fundo.

75. As execuções orçamentárias e financeira apresentaram-se deficitárias na ordem de R\$ 611.187,21³⁵ e R\$ 597.579,42³⁶, respectivamente. A execução patrimonial apresentou-se superavitária na ordem de R\$ 4.423.452,22³⁷.

76. O corpo instrutivo, após análise de toda a documentação e justificativas apresentadas, opinou pela irregularidade das contas, em razão dos déficits orçamentário e financeiro apresentados.

77. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* divergiu do opinativo técnico e pugnou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

78. Da análise da documentação acostada aos autos, acolho o opinativo técnico e dissinto da manifestação ministerial, em razão dos fatos explanados ao longo deste voto.

³⁵ Seiscentos e onze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e um centavos.

³⁶ Quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos.

³⁷ Quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos.

Acórdão APL-TC 00313/16 referente ao processo 01469/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

I – Julgar IRREGULAR, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2010, de responsabilidade de Denise Marques de Azevedo, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, por:

a) infringência ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas públicas, representado pelos déficits orçamentário (R\$ 611.187,21) e financeiro (R\$ 597.579,42);

b) infringência ao caput do artigo 37 (princípio da legalidade e eficiência) c/c artigos 70 e 74 todos da Constituição Financeira, em razão da atuação ineficiente do órgão de controle interno, uma vez que emitiu relatório de auditoria incompatível com a realidade fática do fundo municipal de saúde;

c) infringência aos artigos 85, 102, 103 e 104 da Lei Federal 4.320/64 pela elaboração incorreta dos balanços orçamentário e financeiro, uma vez que fez constar como receita orçamentária as transferências financeiras recebidas;

d) infringência ao caput do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, ante o envio intempestivo do balancete relativo ao mês de dezembro/2010.

II – Multar Denise Marques Azevedo, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, no exercício de 2011, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55, em razão do desequilíbrio das contas públicas representado pelos déficits orçamentário (R\$ 611.187,21) e financeiro (R\$ 597.579,42);

III – Multar Paulo Roberto Araújo Bueno, na qualidade de Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2011, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55, por não elaborar o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizado de forma incompatível com a realidade do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2010, uma vez que deixou de apontar o desequilíbrio das contas públicas, representado pelos déficits orçamentário (R\$ 611.187,21) e financeiro (R\$ 597.579,42);

IV – Determinar, via ofício, a Denise Marques Azevedo e Paulo Roberto Araújo Bueno, que o valor da multa aplicada nos itens II e III seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

Acórdão APL-TC 00313/16 referente ao processo 01469/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VII - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 14/2014/GCESS, de Carmem Camacho Furtado (CPF: 079.557.402-97), na condição de Técnica em Contabilidade, em razão de a irregularidade a ela imputada ser meramente formal e não ter o condão de macular as presentes contas;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

b) encaminhe o relatório, parecer e certificado anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno de forma individualizada evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96;

IX - Dar ciência, via ofício, da decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

X – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito.

É como Voto.

Em 29 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



null
null